HABEAS CORPUS Nº 888225 - RJ (2024/0028344-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
ADVOGADOS	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
		JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO
CORRÉU	:	RENATO CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	DALVA DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA
CORRÉU	:	VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ARIANY PEREIRA PARANHOS
CORRÉU	:	PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS
CORRÉU	:	THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS CABRAL DOS REIS
CORRÉU	:	EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS
CORRÉU	:	WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
CORRÉU	:	ESTELA LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	FELIPE MARQUES SANTANA
CORRÉU	:	JESSICA DE LIMA PESSOA
CORRÉU	:	OSCAR PABLO AYALA OVIEDO
CORRÉU	:	FRANCIELE DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	:	WILLIAM DA SILVA MOURA
CORRÉU	:	CLEONIR JOSE ROCINI
CORRÉU	:	GRAZIELI MARIA DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA43845147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: 8746dd15-dccb-4226-963e-333cdd143555

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e denota elevada complexidade, envolvendo 23 acusados, com procuradores distintos, sendo necessária a expedição de editais e de cartas precatórias, o que, inevitavelmente, desacelera a marcha processual e justifica a dilação na instrução. Consoante informações prestadas pelas instâncias de origem, no intento de agilizar a tramitação, o juízo determinou o desmembramento do feito em relação a uma parte dos acusados e realizou as primeiras audiências de instrução nas datas de 2/4/2024 e 9/4/2024. Consta ainda do acórdão ora impugnado que, "no caso concreto, houve demora, talvez desídia, dos patronos no oferecimento das defesas prévias".

2. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução criminal e formação da culpa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA43845147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: 8746dd15-dccb-4226-963e-333cdd143555

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888225 - RJ (2024/0028344-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
ADVOGADOS	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
		JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO
CORRÉU	:	RENATO CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	DALVA DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA
CORRÉU	:	VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ARIANY PEREIRA PARANHOS
CORRÉU	:	PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS
CORRÉU	:	THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS CABRAL DOS REIS
CORRÉU	:	EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS
CORRÉU	:	WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
CORRÉU	:	ESTELA LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	FELIPE MARQUES SANTANA
CORRÉU	:	JESSICA DE LIMA PESSOA
CORRÉU	:	OSCAR PABLO AYALA OVIEDO
CORRÉU	:	FRANCIELE DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	:	WILLIAM DA SILVA MOURA
CORRÉU	:	CLEONIR JOSE ROCINI
CORRÉU	:	GRAZIELI MARIA DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e denota elevada complexidade, envolvendo 23 acusados, com procuradores distintos, sendo necessária a expedição de editais e de cartas precatórias, o que, inevitavelmente, desacelera a marcha processual e justifica a dilação na instrução. Consoante informações prestadas pelas instâncias de origem, no intento de agilizar a tramitação, o juízo determinou o desmembramento do feito em relação a uma parte dos acusados e realizou as primeiras audiências de instrução nas datas de 2/4/2024 e 9/4/2024. Consta ainda do acórdão ora impugnado que, "no caso concreto, houve demora, talvez desídia, dos patronos no oferecimento das defesas prévias".

2. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução criminal e formação da culpa.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO DE CASTRO CAETANO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, *caput,* §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por quatro vezes); e 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2003, na forma do art. 1º, parágrafo único, III e V, da Lei n. 8.072/1990, na Operação "Fim do Mundo".

O impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao fundamento de que o mandado de prisão expedido contra o

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

paciente foi cumprido em 26/1/2023 e até então não haveria sequer previsão de data para a efetiva formação da culpa.

Ressalta que o paciente e a defesa técnica não teriam contribuído para a morosidade processual.

Requer o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório

VOTO

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética deles. Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 32-34 – grifo acrescido):

> A alegação de excesso de prazo há de ser descartada, haja vista as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 31/43, complementadas pela consulta processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, das quais se depreende não ter havido prazos mortos no curso do processo, observando-se ainda que a denúncia foi recebida em 14/12/2022, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, sendo certo que o mandado de prisão veio a ser cumprido em 26/01/2023.
> De fato, o Magistrado esclareceu que se trata de processo com **23 (vinte e três) acusados**, com procuradores distintos, e, em 14/12/2022, foi deferida a busca e apreensão e quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos de telefone celular do paciente. Acrescentou que, embora a defesa do paciente tenha requerido a *"habilitação nos autos, bem como que fosse disponibilizada vista integral dos processos incidentais nas medidas cautelares sigilosas de nº 0167610-87.2020.8.19.0001 e nº 0312909- 61.2021.8.19.0001 que serviram como base ao oferecimento da denúncia bem como seu recebimento e início da persecução penal"*, não apresentou a resposta preliminar do paciente naquela oportunidade. Nova manifestação da defesa do paciente requerendo a manifestação do Juízo sobre acesso às medidas cautelares nº 0167610-87.2020.8.19.0001 e nº 0312909- 61.2021.8.19.0001 e requerendo a suspensão do prazo para apresentação da defesa preliminar. **Novamente sem apresentar a resposta preliminar.** Na sequência, acrescentou que, em 07/08/2023, *"[C]om o fim de sanear os autos e permitir o prosseguimento dos atos processuais, este juízo, na decisão de fls. 6220/6225,* ***determinou o desmembramento*** *da ação peal em face de Renato Castro Belchior, Felipe Marques, Leonardo Belchior de Souza, Ariany Pereira, Philippe da Silva, Evandro de Andrade, Jessica de Lima, Oscar Pablo, Franciele dos Santos,*

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

> *Luiz Augusto da Silva, Waldir Pereira Gabry, Thaylany de Castro Belchior e Estela Lira Gonçalves"*. Informou que a prisão cautelar do paciente foi reavaliada em 07/08/2023 e a resposta à acusação por parte do paciente foi apresentada em 30/08/2023. O Magistrado registrou que *"**Não há se falar, portanto, que não houve início da instrução criminal.** Pelo contrário. A instrução criminal está em franca evolução. Ocorre que, ao contrário das ações penais tradicionais em que a prova é predominantemente oral, na presente ação penal **a prova é eminentemente documental (digital)**. A audiência de instrução e julgamento com o interrogatório dos réus será apenas o derradeiro ápice da fase instrutória, na qual as defesas, cientes de toda documentação acostada pelo órgão acusador, poderá traçar a melhor estratégia de defesa."* Ademais, as defesas técnicas requereram, por diversas vezes, a revogação da custódia cautelar dos acusados, o que, por certo, amplia o número de movimentações da marcha processual.
>
> Conclui-se, assim, que o prolongamento da fase instrutória não pode ser atribuído à acusação, tampouco à Autoridade apontada como coatora, que vem empregando todos os esforços necessários à elucidação dos fatos e ao encerramento do processo no menor tempo possível.
>
> Portanto, **não há que se falar em desídia estatal, mormente porque a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores vem reiterando o entendimento de que a duração do processo e da custódia cautelar deve ser pautada, inclusive, pela atuação das autoridades e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lembrando-se, ainda, que, no caso concreto, houve demora, talvez desídia, dos patronos no oferecimento das defesas prévias.**
>
> Além disso, cabe consignar que a higidez do decreto prisional foi reconhecida por esta Egrégia Câmara, nos autos do ***habeas corpus* n.º 0020558-85.2023.8.19.0000**, da Relatoria do Exmo. Desembargador José Acir Lessa Giordani, julgado em 23/05/2023, em que, por unanimidade, foi denegada a ordem, não se verificando a ocorrência de fatos novos capazes de alterar o panorama já apreciado por este Colegiado.
>
> Face ao exposto, V O T O pela denegação da ordem.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, importante reconhecer as peculiaridades e complexidade da instrução criminal, tendo em vista a pluralidade de réus (23), com procuradores distintos, sendo necessária a expedição de editais e de cartas precatórias, o que, inevitavelmente, desacelera a marcha processual e justifica a dilação na instrução.

Há informações, inclusive, de que, no intento de agilizar a tramitação, o juízo determinou o desmembramento do feito em relação a uma parte dos acusados e realizou as primeiras audiências de instrução nas datas de 2/4/2024 e 9/4/2024. Consta ainda do acórdão ora impugnado que, "no caso concreto,

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

houve demora, talvez desídia, dos patronos no oferecimento das defesas prévias".

Destaca-se que o feito apresenta frequente tramitação. A propósito, ainda que o paciente esteja preso desde 26/1/2023, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos tipificados nos arts. 1º, *caput*, §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por quatro vezes); e 2º, *caput*, e §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2003, na forma do art. 1º, parágrafo único, III e V, da Lei n. 8.072/1990, pelos quais é acusado.

Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Quanto à tese de excesso de prazo, a Corte local relatou que "o crime se deu em 8/7/2023; o Juiz de Direito deferiu pedido para decretar a prisão preventiva em 28/11/2023, mesmo dia em que o Parquet estadual ofereceu a denúncia; a defesa do recorrente pleiteou a habilitação e acesso aos autos em 12/12/2023; o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 5/12/2023; foi apresentada resposta à acusação pelo recorrente em 29/1/2024; o Juízo de primeiro grau intimou os corréus para apresentar resposta à acusação (sob pena de serem assistidos pela DPBA) em 2/2/2024; a defesa do recorrente pediu o desmembramento do feito em relação aos demais réus em 11/3/2024; o Parquet estadual ofereceu parecer pelo indeferimento da preliminar suscitada pelo recorrente, bem como do pedido de desmembramento do feito em 4/6/2024; o Juiz de Direito determinou a expedição de carta precatória para citação de Almir no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira, em Maceió-AL, em 3/7/2024", concluindo, ao final que "verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito".
> **4. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de**

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

prazo.
5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
6. Forçoso ressaltar quer o pedido de reconhecimento da violação do art. 41 do CPP consubstancia vedada inovação recursal.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 202.684/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – grifo acrescido.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO ANOS DEPOIS. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU FORAGIDO APÓS OS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que as instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o *modus operandi* da conduta delitiva, haja vista que o agravante, juntamente com os corréus, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo o Juízo *a quo* asseverado que, "possivelmente por questões ligadas ao tráfico de drogas" ; circunstância que demonstra concreto risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.
Registra-se que, o Magistrado *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do agravante e dos corréus, destacou sua necessidade para conveniência da instrução em razão de algumas testemunhas estarem sendo ameaçadas, bem como para a aplicação da lei penal pois o paciente e outros corréus estariam foragidos . Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a

evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

3. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Ademais, no caso, não se verifica constrangimento ilegal, haja vista que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 6/3/2017, no entanto permaneceu foragido por anos, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. **Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. O agravante foi denunciado em 24/11/2016, juntamente com 4 corréus, pela prática do delito de homicídio qualificado, sendo recebida pelo Juiz primevo em 9/1/2017. A prisão preventiva foi decretada em 6/3/2017, todavia o mandado de prisão foi cumprido anos depois. Em 24/7/2023 o recorrente foi pronunciado pela prática do crime imputado na peça acusatória. A defesa do acusado interpôs recurso em sentido estrito em 17/9/2023, o qual foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL em 30/10/2023. Em 11/1/2024 a decisão de pronúncia foi mantida e os autos aguardam o julgamento do referido recurso. Em consulta ao site do TJAL, verifica-se que, em 6/2/2024 a prisão preventiva do agravante foi reavaliada e mantida, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.**

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.218/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 –

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

grifo acrescido.)

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução criminal e formação da culpa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43845141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2024 18:39:23
Código de Controle do Documento: ab2158aa-70ac-4686-9688-793ee4700e66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0028344-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 888.225 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00867778020238190000 01676108720208190001 02925392720228190001
03129096120218190001 16761087202081900001 29253927202281900001
31290961202181900001 867778020238190000

EM MESA JULGADO: 08/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO
ADVOGADOS	:	JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
		THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RODRIGO DE CASTRO CAETANO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	:	RAYANE DE CASTRO CAETANO
CORRÉU	:	RENATO CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	DALVA DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	LEONARDO BELCHIOR DE SOUZA
CORRÉU	:	VANESSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ARIANY PEREIRA PARANHOS
CORRÉU	:	PHILIPPE DA SILVA VASCONCELOS
CORRÉU	:	THAYLANY DE CASTRO BELCHIOR
CORRÉU	:	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS CABRAL DOS REIS
CORRÉU	:	EVANDRO DE ANDRADE CHAGAS
CORRÉU	:	WALDIR PEREIRA GABRY FILHO
CORRÉU	:	ESTELA LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	FELIPE MARQUES SANTANA
CORRÉU	:	JESSICA DE LIMA PESSOA
CORRÉU	:	OSCAR PABLO AYALA OVIEDO
CORRÉU	:	FRANCIELE DOS SANTOS DIAS
CORRÉU	:	WILLIAM DA SILVA MOURA
CORRÉU	:	CLEONIR JOSE ROCINI
CORRÉU	:	GRAZIELI MARIA DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Documento eletrônico VDA43825171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 17:11:32
Código de Controle do Documento: 782BB519-0FB5-46EB-B6E6-ABE05216209B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0028344-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 888.225 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PETER RODRIGUES FERNANDES, pela parte PACIENTE: RODRIGO DE CASTRO CAETANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA43825171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 17:11:32
Código de Controle do Documento: 782BB519-0FB5-46EB-B6E6-ABE05216209B